



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

LEI N.º 2073/2007

“DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Como Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam excluídas as penalidades e os demais consectários, constituídos ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2006, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidades suspensas ou não, decorrentes da falta de recolhimento dos referidos tributos, condicionados aos seguintes critérios:

- I – Que o recolhimento integral ou parcial do débito, com dispensa de 100% (cem por cento) do pagamento de juros e multas e demais acréscimos moratórios, seja efetuado até 31 de maio de 2007;
- II – Que o recolhimento integral ou parcial do débito, com dispensa de 60% (sessenta por cento) do pagamento de juros e multas e demais acréscimos moratórios, seja efetuado entre 1º de junho a 31 de agosto de 2007;
- III – Que o recolhimento integral ou parcial de débito, com dispensa de 30% (trinta por cento) do pagamento de juros e multas e demais acréscimos moratórios, seja efetuado entre 1º de setembro a 30 de novembro de 2007.

Art. 2º O pagamento dos créditos relacionados no artigo 1º desta Lei, que estejam ajuizados, deverá ser feito em conjunto com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual fixado em juízo ou acordado com o contribuinte, recolhidos em conta própria, informada pelo procurador judicial da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único – O devedor deverá comprovar, em juízo, para fins de extinção da ação executiva, o recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária devida, além do efetivo comprovante de pagamento do crédito cobrado com os benefícios desta Lei e dos honorários advocatícios.

Art. 3º Nos casos de ações judiciais propostas pelo devedor para discussão dos créditos relacionados no artigo 1º desta Lei, inclusive embargos à execuções, a adesão aos termos desta Lei, com o pagamento do crédito, importará em imediata extinção das ações, com julgamento do mérito, arcando o devedor com as custas judiciais de baixa, e renunciando a quaisquer honorários.

Art. 4º A aplicação do disposto na presente Lei não implicará restituição de quantias já recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importância já pagas.

Art. 5º Fica autorizada a concessão de parcelamento dos créditos tributários relacionados no artigo 1º desta Lei, desde que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

- I – Sejam objetos do parcelamento todos os créditos tributários ou não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, de responsabilidade do contribuinte para com o Município de Iúna;
- II – A primeira parcela corresponda a, no mínimo 10% (dez por cento) do total da dívida;
- III – O vencimento da última parcela ocorra até 30 de dezembro de 2007.

§1º - O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo que a fixação do número de parcelas far-se-á de tal forma que a menor parcela não seja inferior a R\$35,00 (trinta e cinco reais).

§2º - A inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas, acarretará o cancelamento do parcelamento, bem como, do desconto concedido nesta Lei.

Art. 6º A fruição dos benefícios estabelecidos nesta Lei deverá ser requerida:

I – Relativamente ao crédito não ajuizado: perante a Secretaria da Fazenda Municipal;

II – Relativamente ao crédito ajuizado: perante o procurador judicial constituído pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto as normas e regulamentos da presente Lei.

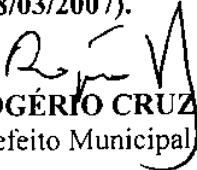
Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer Certidão Positiva com efeito Negativa, com validade máxima de 30 (trinta) dias, ao contribuinte que estiver em dia com o parcelamento.

Parágrafo Único – As pessoas físicas e jurídicas que já solicitaram parcelamento para fins de aquisição de Certidão Negativa e deixaram de quitá-la até o final, após o recebimento da respectiva certidão, fica vedado novo parcelamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete (08/03/2007).


ROGÉRIO CRUZ SILVA
Prefeito Municipal de Iúna